



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721766/2011-11
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-005.620 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrentes NELSON ALVARENGA FILHO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE DESDE QUE DEMONSTRADA POR MEIO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IDÔNEA.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido pode distribuir, com isenção do imposto de renda, lucros acima da base presumida (diminuída de todos os impostos e contribuições), desde que mantenha escrituração contábil, feita com observância da lei comercial, a fim de demonstrar que o seu lucro efetivo foi superior ao lucro presumido apurado segundo as normas legais.

As escriturações contábeis, apesar de não obrigatórias para as optantes pelo lucro presumido, são necessárias para que seja permitida a distribuição de valores superiores ao lucro presumido com isenção do imposto de renda. Portanto, verificado qualquer vício, erro ou deficiência que a torne imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira do contribuinte, tal escrituração contábil deve ser considerada inapta a demonstrar a apuração do lucro efetivo.

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

É legal a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. A presunção estabelecida em lei dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO

O documento público emitido pelo competente Cartório de Registro de Imóveis é hábil para a comprovação do efetivo valor decorrente de operação imobiliária.

IRPF. GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. BEM ADQUIRIDO APÓS 31/12/1991. ATUALIZAÇÃO ATÉ 01/01/1996.

A alteração do custo de aquisição do valor do imóvel para valor de mercado do mesmo bem em 31 de dezembro de 1991 foi permitida pela legislação tributária e deveria ser efetuada quando da entrega da Declaração de Ajuste relativa ao exercício 1992.

Para os bens ou direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1991 e até 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido até essa data, observada a tabela anexa à IN SRF 84/2001, não se lhe aplicando qualquer correção após essa data.

A legislação tributária não admite a avaliação pelo valor de mercado após 31/12/1991, nem a atualização monetária do bem após 31/12/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, também por unanimidade, em dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento todos os depósitos de origem não comprovada relacionados à conta bancária mantida junto ao Banco Itaú, ag. 3758, c/c 25716-0, bem assim para excluir da base de cálculo do tributo lançado os valores de R\$ 141.507,12, no ano se 2007, e R\$ 65.000,00, no ano se 2008.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário de fls. 1065/1111, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 1034/1058, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 785/796, lavrado em 07/11/2011, relativo aos anos-calendário 2007 e 2008, com ciência do RECORRENTE em 08/11/2011 (fl. 797).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por: (i) rendimentos excedentes ao lucro presumido pagos a sócio ou acionista; (ii) ausência de recolhimento de ganho de capital pela alienação de imóvel; e (iii) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, no valor de R\$ 9.579.065,94, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF acostado às fls. 741/746, constata-se que o lançamento decorreu da análise da documentação encaminhada pelo RECORRENTE durante a fiscalização, em especial os extratos bancários relativos às contas mantidas pelo contribuinte junto ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, HSBC Bank Brasil, Banco Múltiplo, Banco BTG Pactual, Banco Itaú e Banco Itaú Unibanco.

Omissão de Rendimentos caracterizado por depósito bancário sem origem comprovada

- Segundo a autoridade fiscalizadora, durante o procedimento fiscal o contribuinte não logrou em comprovar a origem de parte dos valores depositados nas seguintes contas:

- *Banco do Brasil S/A AG 0385-9 c/c 501366-6 (ano calendário 2007 e 2008)*
- *Banco Itaú S/A AG 3001c/c 5201-2 (ano calendário 2008) AG 3758 c/c 25716-0, 47441-9 e 44800-9 (anos calendário 2007 e 2008)*
- *HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo extratos de conta corrente nº 1969-07023-54 (2007 e 2008), conta investimento nº 1969-07023-54 (2007) e conta corrente 1940-17811-10 (2007 e 2008)*

- Em razão da ausência de comprovação da origem de parte dos créditos, a fiscalização elaborou os seguintes demonstrativos:

Anexo I — Demonstrativo de Depósitos Bancários com comprovação de origem;(fls. 747/762)

Anexo II — Demonstrativo Bancários sem comprovação de origem; (fls. 763/777)

Anexo III – Depósitos Bancários (total mensal) sem comprovação de origem, (fls.778/779)

Rendimentos excedentes ao Lucro Presumido pagos a sócio – anos calendário 2007 e 2008.

O RECORRENTE recebeu rendimentos isentos a título de distribuição de lucros da empresa Ellus Propaganda Ltda CNPJ nº 55.644.363/0001-51 (optante pelo lucro presumido). Os rendimentos distribuídos superaram o lucro presumido (menos impostos) declarado pela empresa. Contudo, os Livros Diários dos anos de 2007 e 2008 foram registrados na JUCESP apenas em 03/06/2011; ou seja, em data posterior a de apresentação da Declaração de Informações Econômicas Fiscais da PJ e depois do início da fiscalização, não cumprindo a formalidade obrigatória de prévia autenticação dos Termos de abertura e encerramento em órgão de registro próprio em época própria.

Sendo assim, foi elaborada tabela (anexo IV – fls. 780/781) demonstrando que a distribuição de lucros em 2007 e 2008 não poderia ser superior a R\$ 858.827,72 e R\$ 146.927,29 (lucro presumido menos impostos) em cada ano. Desta forma, a parcela excedente foi considerada rendimento tributável e foi incluída na base de cálculo do imposto de renda.

Do Ganho de Capital – ano calendário 2008

Em virtude da alienação do apartamento nº 221, situado na Rua Peixoto Gomide, 1300, Cerqueira César, São Paulo/SP, o RECORRENTE auferiu ganho de capital. Acontece que o custo de aquisição informado pelo RECORRENTE foi de R\$ 1.107.149,15 (foi

recolhido R\$ 18.557,11 de IR na época), ao passo em que a autoridade fiscalizadora entendeu como custo de aquisição o valor de R\$ 61.049,24, o que, conseqüentemente, totalizaria o imposto a recolher no valor de R\$ 88.154,55.

Assim, o valor da diferença de imposto a recolher foi calculada em R\$ 69.597,44 (R\$ 88.154,55 – R\$ 18.557,11).

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 800/818 em 08/12/2011. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório

Cientificado do Auto de Infração em 08/11/2011, o Contribuinte apresentou, em 08/12/2011, a impugnação de fls. 800/818, instruída com documentos de fls. 819/1029, na qual traz as alegações a seguir sintetizadas.

Quanto aos depósitos bancários, diz que parte das origens não foi comprovada no curso da ação fiscal porque a Autoridade Fiscal desconsiderou documentos e explicações fornecidas, bem como pela sua não compreensão dos exatos termos das intimações recebidas.

Reclama que o depósito no valor de R\$100.000,00, em 15/08/2007, na conta do HSBC, não existe. Acrescenta que foram incluídos outros depósitos cuja origem restou, no seu entendimento, comprovada.

Ressalta que movimentou, nos dois anos-calendários, cerca de setenta milhões de reais e que, ao final da fiscalização, restou sem comprovação menos de 10% desse valor. Com sua impugnação, aduz restar comprovada a origem de 95% dos depósitos lançados.

Indica a juntada de planilhas, individualizada por instituição financeira e conta bancária, com a justificativa e documentação correspondente a cada um dos depósitos.

Aponta justificativas para alguns depósitos, conforme segue:

Ano de 2007

Banco do Brasil, Ag.0385, conta corrente 501.366-6 – diversos depósitos se referem a sua participação na venda de terreno, conforme Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos de Domínio Útil, de 19/12/2006, e Contrato de Sociedade em conta de participação em empreendimento imobiliário, celebrado em 01/03/2005;

Banco Itaú, ag. 3758, conta 44800 (conjunta)

- depósito de R\$40.000,00, em 12/01, foi efetuado por Américo Bréia, cotitular da conta, conforme extrato da conta Itaú, agência 350, conta 15104-9.

- depósito de R\$42.000,00, em 10/08, correspondeu à devolução do valor da nota fiscal no 6570, paga em duplicidade

- afirma que os demais depósitos correspondem à receita da atividade rural, mas que não logrou procurar os referidos comprovantes;

Banco Itaú, ag. 3758, conta 25716-0

- depósito de R\$1.200,00, em 21/03, corresponde a uma transferência de conta poupança;
- depósito de R\$2.638,00, em 10/05, teve origem em sua conta no Banco do Brasil;
- depósito de R\$24.185,00, em 27/08, corresponde a pagamentos de dividendos pela Sociedade Ellus Propag Ltda, conforme consigna razão analítico juntado;
- quanto aos demais depósitos, não logrou procurar os comprovantes, tendo em vista seu reduzido valor, o que, segundo aduz, é admitido na legislação.

Banco Itaú, ag. 3758, conta 47441-9 (conjunta)

- depósito de R\$43.014,23, em 01/10, corresponde à parte do recebimento da venda de gado a Helio José, conforme nota fiscal no 136, em anexo;

Banco HSBC, conta investimento/conta corrente 1969-07023-54

- os valores depositados correspondem à transferência de sua conta no Banco do Brasil e da conta do fundo de investimento em ações (FIA) Mistyque, conforme extratos bancários juntados;

- o depósito de R\$100.000,00, em 25/05, corresponde a pagamento de dividendos pela Sociedade Ellus Propag Ltda, conforme analítico;

- inexistente o depósito de R\$100.000,00, em 15/08, apontado na autuação e já tratado em sua defesa;

Banco HSBC, conta investimento/conta corrente 1940-17811-10

- o valor depositado corresponde à transferência da conta do fundo de investimento em ações (FIA) Mistyque, conforme extratos bancários juntados;

Ano 2008

Banco do Brasil, Ag.0385, conta corrente 501.366-6

- correspondem, em sua maioria, a transferências da conta do fundo de investimento em ações (FIA) Mistyque, conforme extratos bancários juntados;

- depósito de R\$15.126,00, em 26/05, previdência do Itaú;

- depósito de R\$1.620,00, em 21/05, dividendos distribuídos pela Ceripa;

- receitas da atividade rural;

- depósito de R\$10.640,00, em 10/07, transferência efetuada por Américo Breia, da conta Itaú, agência 350, conta 15104-9;

- depósitos de R\$331.877,52, em 05/08, e de R\$31.070,00, correspondem a transferências da conta para a conta corrente, dentro desse mesmo banco;

Banco Itaú, ag. 3758, conta 44800 (conjunta)

- depósito de R\$50.000,00, em 11/01, foi efetuado por Américo Bréia, cotitular da conta, conforme extrato da conta Itaú, agência 350, conta 15104-9.

- depósito de R\$177.249,00, em 13/06, correspondeu à venda de gado, conforme nota fiscal no 3656;

Banco Itaú, ag. 3758, conta 25716-0

- depósito de R\$25.000,00, em 22/01, corresponde a pagamento de dividendos pela sociedade Ellus Propag Ltda, conforme razão analítico em anexo;

- os demais depósitos são oriundos de sua conta no Banco do Brasil;

Banco Itaú, ag.3001, conta 5201-2

- os depósitos são oriundos de sua conta no Banco do Brasil;

Banco Itaú, ag. 3758, conta 47441-9 (conjunta)

- depósito de R\$50.000,00, em 21/01, corresponde a pagamento de dividendos pela sociedade Ellus Indústria (Wishful Boys Adm. De Bens e Partic. Ltda), conforme Diário em anexo;

- depósito de R\$5.310,00, em 10/03, corresponde à nota fiscal 139744, paga em 10/03 e devolvida em 27/03;

- depósito de R\$80.000,00, em 03/11, foi efetuado por Antonio Breia, cotitular da conta;

- quanto aos demais depósitos, não logrou procurar os comprovantes, tendo em vista seu reduzido valor, o que, segundo aduz, é admitido na legislação.

Banco HSBC, conta corrente 1969-07023-54

- os valores depositados correspondem a transferências da conta corrente para a conta investimento;

Banco HSBC, conta corrente 1940-17811-10

- os valores depositados correspondem a transferências da conta do fundo de investimento em ações (FIA) Mistyque para o impugnante.

Reproduz ementas de julgados administrativos para defender a exclusão da tributação dos depósitos identificados.

Quanto aos depósitos restantes, defende que devem ser excluídos em observância ao disposto no artigo 42, §3º, da Lei no 9.430, de 1996. Acrescenta que esses depósitos representam menos de 5% de toda sua movimentação bancária, que, segundo defende, estão dentro do limite do razoável, considerando o espírito da lei e a sua situação econômica.

Aponta que, à exceção dos depósitos no Banco Itaú, no ano de 2008, os demais depósitos indicados como “não procurados” têm valores individuais inferiores a R\$12.000,00 e seu somatório no ano não ultrapassa R\$80.000,00.

Quanto à tributação dos dividendos distribuídos, reclama que a Autoridade Fiscal fundamenta a autuação no artigo 663 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR), cuja base legal encontra-se revogada.

Reproduz o artigo 10 da Lei no 9.249, de 1995, acerca da tributação dos lucros ou dividendos distribuídos por pessoas jurídicas e defende que a lei não traz qualquer limite ou condição para a não tributação desses rendimentos e nem atribui competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para criar limitações.

Também reclama que não consta que a lei tenha condicionado a isenção dos dividendos ao registro dos livros diário até determinada data.

Aponta que tal exigência está posta na IN SRF no 11/96, que sequer foi apontada pela Autoridade autuante. Diz que a exigência foi fundamentada na IN SRF no 16/84, que se

aplica para fins de apuração do lucro real, não se aplicando ao caso das pessoas optantes pelo regime de lucro presumido e muito menos com a tributação da pessoa física.

Ainda que se admita que a distribuição de lucros isentos está condicionada à manutenção de escrituração fiscal regular, isso não quer dizer que exista um prazo fatal para o registro dos livros. Aduz que não há norma comercial ou fiscal nesse sentido.

Defende que, se a pessoa jurídica demonstra por meio de documentação hábil e idônea a existência de lucros a distribuir, a fiscalização só poderia contestar tal apuração com provas concretas de que o lucro não foi o apontado. No caso, a exigência está fundamentada tão somente no atraso no registro dos livros.

No tocante à apuração de ganho de capital, explica que adquiriu o imóvel em 1993, pelo equivalente a Cr\$42.425.000.000,00.

Diz que se esse valor for convertido para reais, pura e simplesmente, o custo de aquisição é de R\$15.427,27, que, somado ao custo da construção, resulta no valor de R\$61.049,24, apontado pela Autoridade autuante.

Reclama que, na autuação, não se considerou a existência de atualização monetária. Defende que, até dezembro de 1995, os valores dos bens na Declaração eram atualizados monetariamente, na forma da IN SRF no 84, de 2001.

Com a utilização do índice referente ao mês de junho de 1993, data do “instrumento particular de promessa de cessão de direitos e obrigações de fração ideal de terreno e de contrato de construção por administração”, chega-se ao valor de custo de R\$1.399.232,20.

Diz que o valor é superior ao registrado em sua Declaração de Ajuste, que foi o utilizado para fins de cálculo do ganho de capital.

Assim, defende a improcedência da autuação e requer a restituição do valor pago a maior a título de imposto sobre ganho de capital.

Ao final, protesta por todas as provas admitidas em direito, sobretudo a realização de diligências, perícias e a juntada de novos documentos.

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ no Rio de Janeiro/RJ julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 1034/1058).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Com a entrada em vigor da Lei no 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, somente quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados. No caso, tendo ocorrido a comprovação da origem de parte dos depósitos considerados no lançamento, a base de cálculo do imposto deve ser alterada para retirar de seu cômputo estes rendimentos.

IRPF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS A SÓCIO POR PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. NECESSÁRIA

COMPROVAÇÃO DO EXCEDENTE POR ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR E TEMPESTIVA.

A parcela de lucros que exceder ao cálculo do lucro presumido, diminuído de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, somente poderá ser distribuída sem a incidência do imposto se efetivamente apurada em escrituração contábil regular e apresentada de forma tempestiva pela empresa.

IRPF. GANHO DE CAPITAL.

O documento público emitido pelo competente Cartório de Registro de Imóveis é hábil para a comprovação do efetivo valor decorrente de operação imobiliária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ de origem julgou procedente em parte a impugnação, reconhecendo a origem de parte dos depósitos sem origem comprovada, quais sejam:

NO ANO-CALENDÁRIO 2007 (total excluído de R\$ 1.161.454,25):

- - Depósito em 10/08, de R\$42.000,00 (considerando que a participação do contribuinte na conta é de 50%, foi excluído da base de cálculo o valor de R\$ 21.000,00);
- - Transferência de Conta-Poupança de R\$ 1.200,00 em 21/03;
- - Transferência de Conta de sua Titularidade do valor de R\$ 2.683,00 em 10/05;
- - Transferências de Contas-Correntes e de Investimento nos valores de R\$ 761.980,00, em 29/05, de R\$358,25, em 08/11, e de R\$409,72, em 01/02;
- - Várias transferências do Fundo Mistyque, no total de R\$ 210.813,60;
- - Depósito Inexistente de R\$ 100.000,00 apontado pela fiscalização como ocorrido em 15/08;
- Exclusão dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, pois eles somam R\$ 63.054,68 (valor integral dos depósitos, inclusive nas contas conjuntas);

NO ANO-CALENDÁRIO 2008 (total excluído de R\$ 4.395.046,51):

- - Várias Transferências de Contas de Mesma Titularidade, no valor total de R\$ 2.344.659,77;
- - Várias Transferências do Fundo Mistyque, no valor total de R\$ 1.278,26;
- - Previdência Itaú, em 06/05, no valor de R\$ 15.126,33;

- - Transferências entre Conta-Corrente e Conta de Investimento, relativos aos depósitos de R\$45.000,00, em 04/07, R\$331.877,52, em 05/08, e de R\$31.070,00, em 06/10;
- - Venda de Gado no valor de R\$ 177.249,00, em 13/06 (considerando que a participação do contribuinte na conta é de 50%, foi excluído da base de cálculo o valor de R\$ 88.624,50);
- - Transferências entre Contas de Mesma Titularidade, no valor total de R\$ 1.270.703,41;
- - Pagamentos de Dividendos por Ellus Indústria, de R\$50.000,00, em 21/01 (considerando que a participação do contribuinte na conta é de 50%, foi excluído da base de cálculo o valor de R\$ 25.000,00);
- - Transferência entre Conta-Corrente e Conta-Investimento, no valor de R\$ 166.783,76, em 04/12;
- Exclusão dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, pois eles somam R\$ 74.922,96 (valor integral dos depósitos, inclusive nas contas conjuntas).

No que diz respeito ao ganho de capital apurado em 04/2008, a DRJ entendeu que deveria ser alterado o custo de aquisição do bem uma vez que que a Autoridade Fiscal não observou a previsão de atualização posta na IN SRF nº 84/2001, que caberia ser aplicada visto que o imóvel foi adquirido em 20/12/1994. Assim, o custo de aquisição inicialmente considerado de R\$ 61.049,24 passou para R\$ 76.445,33 (ao passo que o custo de aquisição declarado pelo contribuinte foi de R\$ 1.107.149,15).

Assim, exonerou parte do crédito tributário conforme tabela abaixo:

FATO GERADOR	IMPOSTO EXIGIDO	MULTA EXIGIDA	IMPOSTO MANTIDO	MULTA MANTIDA
2007	1.798.986,59	1.349.239,94	1.480.163,35	1.110.122,51
04/2008	69.597,44	52.198,08	68.573,14	51.429,86
2008	2.822.089,09	2.116.566,81	1.615.913,01	1.211.934,76

Em razão da exoneração parcial, foi interposto recurso de ofício.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 16/10/2014, conforme AR de fl. 1063, apresentou o recurso voluntário de fls. 1065/1111 em 14/11/2014.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos da Impugnação e apresentou outros documentos reputados como essenciais pela DRJ para comprovação da origem dos depósitos sem suas contas bancárias. As alegações do contribuinte serão tratadas ao longo do voto.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

Da Conversão em Diligência

No dia 06/12/2018, esta Egrégia Turma, ao apreciar o recurso do contribuinte, resolveu converter o julgamento em diligência para que fosse comprovado que nos anos calendário de 2007 e 2008 a Sra. Adriana Bozon já era cotitular da conta bancária Itaú ag. 3758 c/c 257160, conforme Resolução nº 2201-000.335 de fls. 1196/1205.

Antes mesmo de ser intimado para cumprir a diligência, o contribuinte apresentou a petição de fls. 1209/1210, oportunidade em que juntou aos autos as cópias dos cheques emitidos nos anos 2006 e 2012 (fls. 1212/1213), demonstrando que a Sra. Adriana constava como cotitular nos referidos títulos.

A instituição financeira, ao ser intimada, apenas apresentou declaração de idoneidade financeira dos titulares da conta bancária Itaú ag. 3758 c/c 257160 (fl. 1220).

Cumprida a diligência, os autos retornaram ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

DO RECURSO DE OFÍCIO

Em virtude da exoneração parcial do crédito tributário, reduzido em R\$ 2.670.550,59, conforme tabela abaixo, foi interposto recurso de ofício.

FATO GERADOR	IMPOSTO EXIGIDO	MULTA EXIGIDA	IMPOSTO MANTIDO	MULTA MANTIDA
2007	1.798.986,59	1.349.239,94	1.480.163,35	1.110.122,51
04/2008	69.597,44	52.198,08	68.573,14	51.429,86
2008	2.822.089,09	2.116.566,81	1.615.913,01	1.211.934,76

Preliminarmente devo apontar que o recurso de ofício preenche condições de admissibilidade, posto que, atinge o valor de alçada, hoje fixado em R\$ 2.500.000,00 pela Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

Desta forma, serão novamente analisadas todas as justificativas apresentadas pelo contribuinte que comprovaram a origem dos depósitos e culminaram em exoneração do crédito.

Pois bem, o RECORRENTE, em sua impugnação, comprovou a origem, de maneira individualizada e com documentação hábil e idônea, de uma série de depósitos, cumprindo, portanto, a condição estabelecida pelo §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 para afastar a presunção de omissão de rendimentos.

Portanto, considerando que não há interposição de novas razões com o recurso de ofício, tomando como arrimo o disposto no art. 57, §3º, do Regimento Interno do CARF, transcrevo abaixo trecho da decisão recorrida sobre o assunto (fls. 1035/1058), o qual adoto como razões de decidir para manutenção da comprovação de valores, mantendo a exoneração de parte do lançamento por omissão de rendimentos caracterizada depósito bancário sem origem comprovada:

ANO 2007

- Depósito em 10/08, de R\$42.000,00

O contribuinte junta a nota fiscal de fl. 871, no valor do depósito, alegando que, tendo sido paga em duplicidade, foi efetuado o crédito em comento, dias depois.

De fato, do exame do extrato de fl.244, verifica-se a existência de duas transferências (saídas da conta fiscalizada) no valor de R\$42.000,00. Uma em 06/08 e a outra em 07/08.

Em seguida, no dia 10/08, consta um crédito de R\$42.000,00, consignando no histórico “TED 237.1462ARROSSENSAL”, que se trata da empresa emitente da referida nota fiscal.

Do exame desses elementos, entendo que resta comprovada a origem do depósito em comento, devendo ser excluída sua tributação.

- Transferência de Conta-Poupança

Para comprovar a origem do depósito de R\$1.200,00, em 21/03, na conta 25.716-0 da ag.3758, o contribuinte junta extrato da conta fiscalizada, onde foi aposta, a mão, a observação conta poupança (fl.875). Obviamente, que tal extrato já integra os autos (fl.166).

O histórico da transação é “Ag. TEF 3758.25716-0/500”, ou seja, a transferência está vinculada à própria conta fiscalizada (ag.3758 conta 25.716-0), sendo cediço que as variações 100, 200 ou 500, como no caso, estão associadas a contas-poupança ou de investimento.

Dessa forma, entendo que cabe a exclusão deste depósito da autuação.

- Transferência de Conta de sua Titularidade

Do exame do extrato do Banco do Brasil de fl.876, também à fl.113, constata-se a compensação de cheque, em 10/05, no valor de R\$2.638,00, mesma data do depósito efetuado no Banco Itaú, que tem como histórico “TEC DEP CHEQUE”.

Dessa forma, verificada a coincidência de datas e valores, dado os históricos das operações e, sendo a origem conta de titularidade do contribuinte, a qual integra o lançamento, a tributação do depósito do valor de R\$2.638,00 deve ser excluída.

- Transferências de Contas-Correntes e de Investimento

Por meio dos extratos de fls. 886, 887 e 888 e correspondência de fl.889, confirmam-se as alegações do contribuinte acerca dos depósitos de R\$761.980,00, em 29/05, de R\$358,25, em 08/11, e de R\$409,72, em 01/02.

Dessa forma, esses depósitos devem ser excluídos do lançamento

- Transferência Fundo Mistyque

Por meio dos documentos indicados, confirma-se que os depósitos listados abaixo têm origem em fundo de investimento do qual o contribuinte é cotista, que tendo sido submetidos à tributação específica, devem ser excluídos da autuação:

DATA	VALOR	FLS.
07/mar	7,44	891
07/mar	3,81	891
07/mar	2,54	891
28/mar	0,45	892
09/abr	103,99	893
09/abr	81,71	893
09/abr	49,52	893
08/mai	749,94	894
08/mai	571,38	894
08/mai	357,11	894
08/jun	7.744,00	895
08/jun	5.715,81	895
08/jun	3.687,62	895
28/jun	270,00	901
06/jul	846,79	896
06/jul	625,01	896
06/jul	403,23	896
07/ago	368,63	897

07/ago	263,30	897
07/ago	175,54	897
14/ago	111.952,82	901
10/set	892,08	898
10/set	637,20	898
10/set	424,80	898
05/out	71.881,32	899
05/out	61,41	899
05/out	919,13	899
05/out	673,49	899
05/out	468,78	899
08/nov	182,72	900
08/nov	23,94	900
08/nov	255,32	900
07/dez	412,77	906/908
TOTAL	210.813,60	

- Depósito Inexistente

Neste item, é de se dar razão ao contribuinte.

A Autoridade Fiscal aponta depósito não justificado no valor de R\$100.000,00, em 15/08 (fl.768).

Ocorre que, do exame dos extratos da conta bancária correspondente (fls. 285/286), constata-se que inexistente tal operação.

Dessa forma, o depósito deve ser excluído.

CONCLUSÃO QUANTO AO ANO-CALENDÁRIO 2007

Assim, conforme exposto, serão excluídos os depósitos abaixo:

DATA	VALOR	PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE	VALOR A EXCLUIR
10/ago	42.000,00	50%	21.000,00
21/mar	1.200,00	100%	1.200,00
10/mai	2.638,00	100%	2.638,00
29/mai	761.980,00	100%	761.980,00
08/nov	358,25	100%	358,25
01/fev	409,72	100%	409,72
Diversas*	210.813,60	100%	210.813,60
15/ago	100.000,00	100%	100.000,00
TOTAL			1.098.399,57

Do exame dos depósitos remanescentes, verifica-se que aqueles abaixo de R\$12.000,00 somam R\$63.054,68 (valor integral dos depósitos, inclusive nas contas conjuntas). Considerando o disposto no artigo 42, §3o, inciso II, da Lei no 9.430, de 1996, tais depósitos devem ser excluídos do lançamento.

Remanescem sem comprovação depósitos acima de R\$12.000,00 que somam R\$1.042.226,18, conforme demonstrativos abaixo, cuja tributação deve ser mantida:[...]

ANO 2008

- Transferência de Contas de Mesma Titularidade

É de se excluir da tributação os depósitos abaixo indicados, que tiveram origem em contas do próprio contribuinte e que foram auditadas no procedimento fiscal:

DATA	VALOR	FLS.
11/fev	21.256,97	914
07/abr	411.082,65	915
09/mai	566.851,42	916
06/jun	508.966,33	917
10/jul	9.000,00	918
08/ago	49.154,09	919
05/set	140.987,97	920

08/out*	306.776,21	921
10/nov	22.958,18	922
08/dez	307.625,95	923
TOTAL	2.344.659,77	

- Transferência Fundo Mistyque

Por meio dos documentos indicados, confirma-se que os depósitos listados abaixo têm origem em fundo de investimento do qual o contribuinte é cotista, que tendo sido submetidos à tributação específica, devem ser excluídos da autuação:

- Previdência Itaú

Da análise da DIRF (fl.1033), verifica-se que foi atribuído ao contribuinte, no mês de maio, um resgate de previdência privada no valor bruto de R\$17.795,68 com IRRF de R\$2.669,35, o que representa um rendimento líquido de R\$15.126,33, exato valor do depósito efetuado em 06/05. Considerando que o contribuinte ofertou esse rendimento à tributação em sua Declaração de Ajuste (fl.16), é de se excluir o depósito da autuação. [...]

- Transferências entre Conta-Corrente e Conta de Investimento

Os documentos de fls. 926, 928 e 930 são hábeis a demonstrar que os depósitos de R\$45.000,00, em 04/07, R\$331.877,52, em 05/08, e de R\$31.070,00, em 06/10, representam resgates de investimentos, vinculados à mesma conta .

Dessa forma, a tributação desses valores deve ser excluída.

- Venda de Gado

Para justificar o depósito de R\$177.249,00, em 13/06, o contribuinte apresenta nota fiscal de fl. 936 e registros do livro caixa da atividade rural (fls. 934/935), que consignam operação de venda nesse valor.

Dessa forma, a tributação do depósito deve ser excluída.

- Transferências entre Contas de Mesma Titularidade

Do exame dos extratos indicados, é de se cancelar a tributação dos seguintes depósitos, visto que se trata de transferências de contas de titularidade do contribuinte, que integram o lançamento:

- 27/08 – R\$7.277,75 (fl.939)
- 23/09 – R\$25.000,00 (fl.940)
- 24/10 – R\$25.000,00 (fl.941)
- 18/12 – R\$20.080,00 (fl.942)
- 24/10 - R\$100.000,00 (fls.947/948)
- 24/10 – R\$93.345,66 (fls.947/948)
- 24/10 - R\$100.000,00 (fls.947/948)

- Pagamentos de Dividendos por Ellus Indústria

Para comprovar a origem do depósito de R\$50.000,00, em 21/01, o contribuinte junta, além do registro no Livro Diário (fl.952), o extrato bancário da empresa Ellus Industrial (Wishful Boys Adm) à fl. 956.

Entendo que tais elementos são hábeis a demonstrar a origem do rendimento. Tendo sido os lucros recebidos declarados e objeto de apreciação pela Autoridade atuante (fl.18), é de se excluir o valor em comento da tributação.

- Transferência entre Conta-Corrente e Conta-Investimento

O extrato de fl. 960 é hábil a comprovar que o depósito do valor de R\$166.783,76, em 04/12, na conta-investimento teve como origem a conta-corrente de mesmo número, que também foi auditada (fls.752 e 762).

CONCLUSÃO QUANTO AO ANO-CALENDÁRIO 2008

Assim, por todo o exposto, serão excluídos os depósitos abaixo:

DATA	VALOR	PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE	VALOR A EXCLUIR
06/mai	15.126,33	100%	15.126,33
04/jul	45.000,00	100%	45.000,00
05/ago	331.877,52	100%	331.877,52
06/out	31.070,00	100%	31.070,00
13/jun	177.249,00	50%	88.624,50
27/ago	7.277,75	100%	7.277,75
23/set	25.000,00	100%	25.000,00
24/out	25.000,00	100%	25.000,00
18/dez	20.080,00	100%	20.080,00
24/out	1.193.345,66	100%	1.193.345,66
21/jan	50.000,00	50%	25000
04/dez	166.783,76	100%	166.783,76
Diversas*	2.344.659,77	100%	2.344.659,77
Diversas*	1.278,26	100%	1.278,26
Total			4.320.123,55

Do exame dos depósitos remanescentes, verifica-se que aqueles abaixo de R\$12.000,00 somam R\$74.922,96 (valor integral dos depósitos, inclusive nas contas conjuntas). Considerando o disposto no artigo 42, §3o, inciso II, da Lei no 9.430, de 1996, tais depósitos devem ser excluídos do lançamento.

Remanescem sem comprovação depósitos acima de R\$12.000,00 que somam R\$292.974,58, conforme demonstrativos abaixo, cuja tributação deve ser mantida:[...]

Quanto aos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, excluídos pela DRJ pois não somaram R\$ 80.000,00 dentro do respectivo ano-calendário, ressalto que, refazendo as somas, encontra-se o mesmo valor da DRJ remanescente para o ano-calendário 2008 (R\$74.922,96), e para o ano-calendário 2007 apurei que os depósitos somam R\$ 70.426,51 (considerando 50% do valor dos depósitos nas contas conjuntas), o que não altera o resultado da DRJ, pois, de qualquer modo, é inferior a R\$ 80.000,00.

Ademais, no que diz respeito à modificação do custo de aquisição, entendo que agiu bem a DRJ de origem ao considerar a atualização do mencionado custo de acordo com a Tabela anexa à IN SRF nº 84/2001, já que o imóvel foi adquirido em 20/12/1994.

Não há como modificar o custo de aquisição declarado pelo contribuinte para fazer constar o seu valor de mercado.

A legislação tributária não admite a avaliação pelo valor de mercado após 31/12/1991, nem a atualização monetária do bem após 31/12/1995, conforme arts. 125 e 128, §9º, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda):

“Seção IV

Custo de Aquisição

Subseção I

Bens ou Direitos Adquiridos até 31 de dezembro de 1991

Art. 125. Considera-se custo de aquisição dos bens ou direitos, adquiridos até 31 de dezembro de 1991, o valor de mercado, nessa data, de cada bem ou direito individualmente avaliado, constante da declaração de bens relativa ao exercício de 1992 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 96 e §§ 5º e 9º).

(...)

Art. 128. (...)

§ 9º Para os bens ou direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido até essa data, observada a legislação aplicável no período, não se lhe aplicando qualquer correção após essa data (Lei nº 9.249, de 1995, arts. 17 e 30).”

Apenas podem ser acrescentados ao custo de aquisição os dispêndios com a construção, reforma, demolição, despesas com corretagem, e outros valores previstos em lei, nos termos do art. 128, §7º, do mesmo Decreto nº 3.000/99:

Art. 128. (...)

§ 7º Podem integrar o custo de aquisição de imóveis, desde que comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na declaração de bens:

I - os dispêndios com a construção, ampliação, reforma e pequenas obras, tais como pintura, reparos em azulejos, encanamentos;

II - os dispêndios com a demolição de prédio existente no terreno, desde que seja condição para se efetivar a alienação;

III - as despesas de corretagem referentes à aquisição do imóvel vendido, desde que suportado o ônus pelo contribuinte;

IV - os dispêndios pagos pelo proprietário do imóvel com a realização de obras públicas, tais como colocação de meio-fio, sarjetas, pavimentação de vias, instalação de rede de esgoto e de eletricidade que tenham beneficiado o imóvel;

V - o valor do imposto de transmissão pago pelo alienante;

VI - o valor da contribuição de melhoria.

Sobre o tema, a o art. 6º da IN SRF 84/2001 determina o seguinte:

Art. 6º O custo de aquisição dos bens e direitos adquiridos ou as parcelas pagas até 31 de dezembro de 1991, avaliados pelo valor de mercado para essa data e informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, de acordo com o art. 96 da Lei No 8.383, de 1991, é esse valor, atualizado até 1º de janeiro de 1996.

Assim, tendo em vista a aquisição do bem em 201/12/1994, cabe a atualização deste custo até 01/01/1996, conforme Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos, constante no Anexo Único à IN SRF nº 84/2001 (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=19357>). De acordo com a mencionada tabela, o fator de correção para dez/1994 era de 0,7986.

Para encontrar o valor atualizado até 31 de dezembro de 1995, é necessário dividir o valor original pelo índice correspondente ao mês/ano da aquisição ou pagamento. Assim, tendo

em vista que o valor originalmente declarado foi de R\$ 61.049,24, tem-se que o valor atualizado em 31/12/1995 é de R\$ 76.445,33.

Portanto, correto o cálculo do custo de aquisição elaborado pela DRJ.

Neste sentido, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso de Ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Rendimentos Excedentes ao Lucro Presumido Pagos a Sócio

De acordo com o TVF (a partir da fl. 744), a empresa Ellus Propaganda LTDA (CNPJ 55.644.363/0001-51), optante pelo lucro presumido, distribuiu rendimentos a título de lucros ao RECORRENTE em montante superior ao valor presumido dos lucros, menos os impostos devidos.

A fiscalização ressaltou que, tendo em vista os patamares dos lucros distribuídos, a empresa deveria ter mantido escrituração de Livros Diários para os anos-calendário de 2007 e 2008, a fim de poder distribuir lucro apurado em Balanço que seja comprovadamente superior ao Lucro Presumido, conforme § 2º do art. 51 da IN SRF nº 11 de 21/02/1996.

Sobre o tema, o art. 663 do RIR/99 prevê:

Art. 663. Estão isentos do imposto os lucros e dividendos pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, deduzido do imposto correspondente (Lei nº 8.981, de 1995, art. 46).

A fim de regulamentar o tema, a IN SRF nº 11/1996 disciplina o seguinte:

“Art. 51. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

(...)

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.”

Sendo assim, para poder distribuir, com isenção do imposto de renda, lucros acima da base presumida (diminuída de todos os impostos e contribuições), a empresa deverá manter escrituração contábil feita com observância da lei comercial para comprovar que o valor do seu lucro efetivo foi superior ao lucro presumido.

Referidas escriturações contábeis não são obrigatórias das empresas optantes pelo lucro presumido, mas são necessárias para que seja permitida a distribuição de valores superiores

ao lucro presumido (diminuído de todos os impostos e contribuições) com isenção do imposto de renda. Portanto, optando a pessoa jurídica por tal escolha, deverá manter a escrituração contábil da forma como determinada pela lei.

No entanto, a fiscalização entendeu que os Livros Diários apresentados pela empresa continham vícios de formalidade extrínseca obrigatória, pois apenas foram registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 03/06/2011, posteriormente aos lançamentos nele contidos.

Me inclino aos argumentos perflhados pela DRJ de origem, no sentido de que há necessidade de que a escrituração contábil seja feita segundo as estritas formalidades exigidas em relação aos livros fiscais obrigatórios, previstas nos arts. 258 e 255 do RIR/99:

“Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

§ 1º Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 3º).

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.

§ 3º A pessoa jurídica que empregar escrituração mecanizada poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 1º).

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).

§ 5º Os livros auxiliares, tais como Caixa e Contas-Correntes, que também poderão ser escriturados em fichas, terão dispensada sua autenticação quando as operações a que se reportarem tiverem sido lançadas, pormenorizadamente, em livros devidamente registrados.

§ 6º No caso de substituição do Livro Diário por fichas, a pessoa jurídica adotará livro próprio para inscrição do balanço e demais demonstrações financeiras, o qual será autenticado no órgão de registro competente.

Processamento Eletrônico de Dados

Art. 255. Os livros comerciais e fiscais poderão ser escriturados por sistema de processamento eletrônico de dados, em folhas contínuas, que deverão ser numeradas, em ordem seqüencial, mecânica ou tipograficamente, observado o disposto no § 4º do art. 258.”

Nos termos do art. 258, §4º, acima transcrito, há exigência para que os Livros Diário sejam submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio. No

presente caso, os registros de autenticação de todos os livros ocorreram em junho/2011, após iniciado o procedimento fiscal e posterior à data da entrega tempestiva da declaração para o respectivo período. Tal situação vai de encontro à orientação adotada pela Recita Federal para aceitação dos Livros Diário, conforme IN SRF nº 16/1984.

Assim, a autoridade julgadora de origem destacou os seguintes pontos, os quais acrescento às minhas razões de decidir:

“Neste ponto, vale lembrar que, mesmo tratando-se de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, como é o caso da empresa Ellus Propag Ltda, elas, como regra, devem manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial (art. 527 do RIR/1999), sendo obrigadas, inclusive, a escriturar o livro Diário, para lançamento do dia a dia das operações da atividade ou dos atos que tenham reflexo na sua situação patrimonial, e autenticá-lo no órgão competente de registro (art. 258 do RIR/1999).

É verdade que a legislação fiscal prevê exceção à regra, ao dispensar a escrituração contábil para a empresa optante pelo lucro presumido, mas, nesse caso, impõe como condição a manutenção do livro Caixa com a escrituração de toda a movimentação financeira, inclusive a bancária (parágrafo único do art. 527 do RIR/1999). É evidente que tal dispensa é apenas para efeitos fiscais, uma vez que o art. 1.179 e seguintes do Código Civil obrigam o empresário e a sociedade empresária a manter escrituração contábil com base em documentação que a fundamente e a levantar balanço, apurando resultado.

Deste modo, pode haver distribuição de lucros ou dividendos por empresa tributada pelo lucro presumido que não disponha de escrituração contábil completa para apresentação ao Fisco. Nesse caso, a legislação tributária prevê a isenção para o valor de lucros ou dividendos correspondentes ao lucro presumido diminuído de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, conforme disposição do art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21/02/1996, repetida no art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24/12/1997, abaixo transcrito:

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no **lucro presumido** ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto: (Grifei.)

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através **de escrituração contábil feita com observância da lei comercial**, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado. (Grifei.)

§ 3º A **parcela** dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, **que exceder** ao valor apurado com base **na escrituração**, será imputada aos **lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores**, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.(Grifei.)

§ 4º **Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente**, a parcela excedente será **submetida à tributação** nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995. . (Grifei.)

.....

§ 8º Ressalvado o disposto no inciso I do § 2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º.

Assim, tratando-se de distribuição de lucros ou dividendos por empresa tributada pelo lucro presumido, tem-se duas situações:

1ª) a pessoa jurídica mantém contabilidade completa regular, hipótese na qual os lucros ou dividendos distribuídos, calculados com base na contabilidade, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário (art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995).

2ª) a pessoa jurídica não mantém contabilidade completa, hipótese na qual apenas pode ser distribuído sem incidência de imposto de renda o valor correspondente ao lucro presumido diminuído de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica (art. 48, § 2º, inc. I, da IN SRF nº 93, de 1997).

No caso, verifica-se que foram juntadas cópias dos Livros Diário (fls.551/585), cujo registro se deu em 03/06/2011, posteriormente à ciência do Termo de Início da Fiscalização, que se deu em 11/01/2011 (fl.33).

Registre-se que o limite temporal à autenticação do Livro Diário vem regulamentado pela IN SRF no 16, de 1984:

“Para fins de apuração do lucro real, poderá ser aceita, pelos Órgãos da Secretaria da Receita Federal, a escrituração do livro "Diário" autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.”

Portanto, o registro se deu também após o prazo de entrega da declaração de rendimentos. Assim, considerando que a escrituração contábil apresentada não atende a todas as formalidades exigidas pela legislação, a parcela excedente ao lucro presumido ficará sujeita ao imposto de renda, a teor do disposto no artigo 48, §3o, da IN SRF no 93/1997.

Sendo assim, entendo que não merece reparo o lançamento neste ponto, haja vista a constatação (não impugnada pelo RECORRENTE) de distribuição de lucros em valor superior à base presumida (deduzidos os tributos) das empresas envolvidas, sem a existência de apuração do lucro respaldada em escrituração contábil feita nos termos das formalidades legais.

Quanto ao argumento de existência de Lucros Acumulados nos anos de 2005 e 2006, entendo que os balancetes apresentados (fls; 1162/1184) não comprovam o fato alegado, ante a ausência de formalidade dos Livros Diários. Ora, se os livros diários não servem para comprovar que a empresa auferiu lucro contábil superior ou lucro presumido, tampouco servirá para atestar a veracidade das informações que compõe o balancete.

Portanto, deve ser mantido o lançamento de rendimentos excedentes ao lucro presumido pagos a sócio ou acionista.

Da cotitularidade da conta bancária Itaú ag. 3758 c/c 25716-0

Conforme relatado, quando da primeira apreciação do caso, a Turma resolveu baixar o processo em diligência para que o RECORRENTE comprovasse que a Sra. Adriana Bozon era co-titular da conta bancária Itaú ag. 3758 c/c 25716-0 nos anos calendário de 2007 e 2008.

O contribuinte, então, juntou aos autos as cópias dos cheques emitidos e compensados nos anos 2006 e 2012 (fls. 1212/1213), demonstrando que a Sra. Adriana constava como cotitular nos referidos títulos e inclusive assinou mencionados cheques.

Assim, entendo ser possível verificar que a Sra. Adriana já era cotitular da c/c 25716-0 em 2006. Portanto, caberia à autoridade fiscal ter promovido a sua intimação, na fase que precede o lançamento, para comprovar a origem dos depósitos efetuados na referida conta em 2007 e 2008, por ser cotitular da mesma em conjunto com o RECORRENTE.

De acordo com a Súmula CARF nº 29, a autoridade lançadora deve intimar todos os co-titulares das contas bancárias analisadas, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas:

Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Sendo assim, demonstrada que a Sra. Adriana Bozon não foi intimada pela fiscalização, e sequer os depósitos foram partilhados em 50% para cada titular, entendo que os depósitos realizados na conta bancária Itaú ag. 3758 c/c 25716-0, nos anos calendário de 2007 e 2008, devem ser excluídos do lançamento.

Depósitos Bancários sem Origem Comprovada

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto, ao contrário do que defende o RECORRENTE, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deveria apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos individualizadamente, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Dever, então, o RECORRENTE comprovar a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Desta forma, analisaremos cada uma das justificativas apresentadas pelo RECORRENTE.

ANO 2007

Após as exclusões da DRJ, remanesceram sem comprovação os seguintes depósitos:

Banco do Brasil Ag.0385- 9/501-366-6	
150.000,00	
75.000,00	
75.000,00	
134.000,00	
13.666,67	
118.332,61	
31.668,00	
136.333,33	
13.666,67	
12.500,00	
15.000,00	
15.000,00	
15.000,00	
15.000,00	
15.000,00	
15.000,00	
	Itaú Ag.3758/44800*
	40.000,00
	29.700,62
	34.000,00
	19.032,07
	HSBC Ag.1969/CC07023-55
	100.000,00
	Itaú Ag.3758/25716
	24.185,44
	Itaú Ag.3758/47441-9*
	43.014,23
	*Participação do Contribuinte é de 50% do valor indicado

Banco do Brasil, Ag. 0385, Conta Corrente 501.366-6

O RECORRENTE alega que os depósitos nesta conta “são relativos à participação do Recorrente no recebimento de parcelas referentes a venda de um terreno,

composto por duas matrículas imobiliárias, conforme Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos de Domínio Útil e Contrato de Sociedade em Conta de Participação em Empreendimento Imobiliário (834/866)” (fl. 1078).

Assim, afirmou que na SCP, “*o sócio oculto, também chamado de "sócio participante", figura como um investidor, não atuando diretamente na realização dos negócios, mas apenas recebendo os benefícios decorrentes do propósito pelo qual foi instituída a SCP” (fl. 1079).* Assim, estaria materialmente comprovado que o RECORRENTE tem participação em SCP, figurando nessa Sociedade como “sócio oculto”, razão pela qual ele não aparece no “Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos em Domínio Útil” (fls. 834/850).

Contudo, acredito que não merecem prosperar as alegações do contribuinte. Através da análise do contrato de sociedade em conta de participação de fls. 851/866, depreende-se que desde 2005 o Sr. Nelson é sócio oculto da SPC firmada para exploração de empreendimentos imobiliários.

Também deste contrato, infere-se que o Sr. Nelson é proprietário de 259.895 quotas da SPC, que totalizam o percentual de 15% do capital social da SPC.

Acontece os contratos acostados apenas comprovam, no máximo, que existia o direito do RECORRENTE de receber um percentual dos valores pactuados pelo instrumento particular de promessa de cessão de direitos de domínio útil, mas isso, por si só, não comprova sequer que os valores foram efetivamente pagos, e também não faz prova de que foram pagos através dos depósitos recebidos no Banco do Brasil Ag. 0385, Conta Corrente 501.366-6.

Portanto, por não constar nos autos nenhum documento comprobatório de que as quantias depositadas são de fato proveniente dos contratos de cessão acostados, entendo como não comprovada a origem destes valores.

Banco Itaú, 3758, conta 44800 (conjunta)

Com relação ao depósito de R\$ 40.000,00, o RECORRENTE voltou a afirmar que o mesmo foi realizado pelo outro titular da conta bancária (Sr. Américo Bréia), conforme extrato de conta de origem juntado.

Entendo que resta comprovada a origem do depósito de R\$ 40.000,00 realizado em 12/01. Explico.

O RECORRENTE argumenta que a DRJ, mesmo reconhecendo que o depósito foi oriundo de conta bancária de titularidade do outro co-titular do RECORRENTE nesta conta (Sr. Américo Bréia), entendeu que era necessário demonstrar a razão dos depósitos.

Então, o RECORRENTE argumentou que ele e o Sr. Américo “*são produtores rurais, desenvolvendo a atividade de pecuária de corte em duas fazendas localizadas no Estado de Mato Grosso: Fazenda Ellus Porto e Ellus Jangada. Para suportar tal atividade, mensalmente são realizados dezenas de pagamentos (fornecedores, folha de funcionários, prestadores de serviços, etc), bem como são recebidos recursos decorrentes da venda de gado, crédito rural e aporte de capital dos próprios donos” (fl. 1083).*

O contribuinte juntou aos autos a Matrícula do imóvel (fl. 1124/1125) a fim de demonstrar que ele e o Sr. Américo são os únicos proprietários da Fazenda, que possui regular Inscrição Estadual (fl. 1127). Ainda para comprovar o exercício conjunto da atividade rural, anexou o extrato do Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Mato Grosso do Sul (1129), o qual indica que o RECORRENTE e o Sr. Américo Breia são sócios na propriedade rural.

Explicou que a conta bancária em análise é destinada às movimentações financeiras da Fazenda Ellus Jangada e foi criada justamente para não misturar tal atividade com as contas pessoais de seus proprietários.

Com isso, alegou que todas as despesas e receitas decorrentes da administração da propriedade e da atividade são compartilhadas na exata proporção de 50% para cada um; assim, não restaria dúvida de que o depósito realizado pelo Sr. Américo na mencionada conta conjunta ter sido decorrente do pagamento de gastos dessa propriedade.

Verifico que, na fase impugnatória, houve a juntada de nota fiscal de fl. 871, o qual aponta a compra de produtos rurais pela Fazenda Ellus Jangada. O valor da nota (R\$ 42.000,00) foi pago através de recursos advindos da conta bancária 44800 do Itaú. Ademais, há também a nota fiscal de fl. 936 que trata da venda de gados pela mesma fazenda por R\$ 177.249,00 (o número inscrição estadual na nota corresponde ao da fazenda Ellus Jangada – fl. 1127), sendo que tal valor depositado na conta bancária 44800 do Itaú em 13/06/2008 (foi fiscalizado, mas excluído pela DRJ em razão da comprovação da origem – fl. 772). Tais fatos são indícios de que a referida conta é realmente utilizada para movimentar valores da Fazenda Ellus Jangada.

Assim, considerando fatos acima narrados aliados à documentação juntada aos autos e à constatação de que o depósito foi efetuado pelo outro titular da conta bancária, Sr. Américo Bréia, conforme extrato da conta Itaú, agência 350, conta 15104-9 (fl. 869), com identidade de valores e datas, entendo que este depósito é mera transferência de recursos entre contas da mesma titularidade, portanto não sujeito à tributação.

Nesse sentido:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DO CONTRIBUINTE.

Aplica-se o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, quando se demonstra que a origem do recurso decorre de transferência entre contas de mesma titularidade, não havendo dúvidas sobre a impossibilidade de tributação. (2401-005.150, sessão 5/12/2017, Rel. Luciana Matos Pereira Barbosa)

Portanto, deve ser excluída da base de cálculo o valor de R\$ 20.000,00 (50% do valor do depósito), em razão de ser conta conjunta.

Não foram apresentadas razões em relação aos outros depósitos sem origem comprovada. Assim, deve ser mantida a tributação sobre os mesmos.

Banco HSBC, C/C 1969-07023-54

Afirma o RECORRENTE que o depósito R\$ 100.000,00 realizado em 25/05/2007 é proveniente de dividendos pagos pela Ellus Propag. LTDA. Entendo que o comprovante de TED de fls. 1134, em conjunto com o razão analítico de fls. 902/903, comprovam suas alegações, ante a identidade de data e valores.

Desta feita, entendo como comprovada a origem destes valores, afastando a presunção de omissão de rendimentos.

Neste ponto, importante esclarecer que os valores de dividendos pagos pela Ellus Propag. LTDA. devem ser excluídos da tributação de depósitos sem origem comprovada pois houve, neste mesmo processo, o lançamento sobre os dividendos pagos pela Ellus Propag. LTDA. excedentes ao lucro presumido da empresa.

Portanto, ou os valores de dividendos pagos pela Ellus Propag Ltda estão englobados no limite dos rendimentos isentos reconhecidos pela fiscalização (R\$ 858.827,72 e R\$ 146.927,29 em 2007 e 2008, respectivamente, que representa o lucro presumido menos impostos), ou eles estão sendo tributados na infração específica sobre os valores pagos acima do limite do lucro presumido. Sendo assim, entendo ser de rigor afastar esses valores da tributação decorrente de depósitos sem origem não comprovada, sob pena de tributação indevida ou dupla tributação sobre uma mesma base.

Banco Itaú, 3758, conta 47441-9 (conjunta)

Aduz o RECORRENTE de que o depósito de R\$ 43.014,23 realizado em 01/10/2007, é proveniente de valores relacionados com o contrato de venda de gado firmado em favor do Sr. Hélio José, conforme nota fiscal nº 136 (fls. 883).

Acredito que merece prosperar as alegações do contribuinte.

A DRJ de origem apenas negou a justificativa do contribuinte com base na ilegibilidade do nome na nota fiscal.

O RECORRENTE já havia apresentado o Livro Caixa de sua atividade rural (fl. 881) demonstrando a venda de R\$ 160.000,00 no dia 01/10/2007 através da nota fiscal nº 136 (fl. 883). Ao contrário do apontado pela DRJ de origem, entendo ser possível constatar que o adquirente indicado na nota é o Sr. Helio José Alves Colin. Ademais, referida nota traz outras informações que permitem a identificação do adquirente, como CPF e inscrição estadual.

Em suas razões, o RECORRENTE explicou que o Sr. Helio José fez o depósito de R\$ 43.014,23 na mesma data indicada no Livro Caixa (01/10/2007) e que o saldo de R\$ 116.985,77 foi depositado pelo frigorífico JBS por conta e ordem do Sr. Helio José (este último depósito não faz parte do lançamento).

Ou seja, conforme extrato acostado aos autos pelo RECORRENTE (fl. 1136), os dois depósitos foram feitos no mesmo dia e somam exatamente R\$ 160.000,00, mesmo valor indicado no Livro Caixa e na Nota Fiscal. Ademais, referido extrato permite identificar que o depósito de R\$ 43.014,23 (único nesta conta sob investigação) foi realizado pelo Sr. Helio José.

Assim, há identidade entre os dois depósitos recebidos no dia 01/10/2007 (R\$ 43.014,23 e R\$ 116.985,77) com o montante a receber em razão da venda de gado consubstanciada na nota fiscal nº 136 e no Livro Caixa da atividade rural (R\$ 160.000,00).

É pouco provável que o recebimento dos valores no dia 01/10/2007, no exato montante da nota fiscal de fls. 883, relativo à venda de gado realizada no mês anterior, seja mera coincidência. Neste sentido, considerando a razoabilidade das datas e a absoluta identidade dos valores, em respeito ao princípio da verdade material, entendo como comprovado a origem deste depósito.

Pelo fato da conta ser conjunta, apenas foi imputado ao RECORRENTE o valor de R\$ 21.507,12, o qual deve ser excluído da base de cálculo do lançamento.

ANO 2008

Após as exclusões da DRJ, remanesceram sem comprovação os seguintes depósitos:

Banco do Brasil Ag.0385-9/501-366-6
15.000,00

Itaú Ag.3758/44800*
50.000,00

Itaú Ag.3758/25716
25.000,00
25.000,00
25.000,00
25.000,00
25.000,00
25.000,00
41.831,00

Itaú Ag.3758/47441-9*
23.000,00
19.287,16
80.000,00

*Participação do Contribuinte é de 50% do valor indicado

Banco do Brasil, 0385, conta 501.366-6

Sobre esta conta, o RECORRENTE apenas faz remissão a depósitos já excluídos pela DRJ de origem. Portanto, nada deve ser alterado em relação ao depósito de R\$ 15.000,00.

Banco Itaú, 3758, conta 44800 (conjunta)

Entendo que resta comprovada a origem do depósito de R\$ 50.000,00 realizado em 11/01. Explico.

Assim como argumentou em relação aos depósitos nesta mesma conta no ano-calendário 2007, o RECORRENTE voltou a afirmar que o depósito de R\$ 50.000,00 foi realizado pelo outro titular da conta bancária (Sr. Américo Bréia), conforme extrato de conta de origem juntado.

Este depósito de R\$ 50.000,00 em 2008 foi efetuado pelo outro titular da conta bancária, Sr. Américo Bréia, conforme extrato da conta Itaú, agência 350, conta 15104-9, de fls. 933, com identidade de valores e datas.

Assim, considerando as mesmas razões já expostas no tópico sobre o crédito de R\$ 40.000,00 em 2007 sobre a utilização da conta pela Fazenda Ellus (que é de propriedade do RECORRENTE e do Sr. Américo), entendo que este depósito de R\$ 50.000,00 realizado em 11/01/2008 é mera transferência de recursos entre contas da mesma titularidade, portanto não sujeito a tributação.

Portanto, deve ser excluída da base de cálculo o valor de R\$ 25.000,00 (50% do valor do depósito), em razão de ser conta conjunta.

Banco Itaú, 3758, conta 47441-9 (conjunta)

Entendo que resta comprovada a origem do depósito de R\$ 80.000,00 realizado em 3/11. Explico.

De forma semelhante às razões já apresentadas em relação à conta nº 44800, agência 3758, do Banco Itaú (conta da Fazenda Ellus Jangada), o RECORRENTE afirma que esta conta nº 47441-9 na mesma agência é de titularidade sua e do Sr. Américo Bréia e destina-se à movimentação bancária da Fazenda Ellus Porto.

Alega que a conta foi aberta para não misturar a atividade da Fazenda com as contas pessoais de seus proprietários nem com a conta da outra Fazenda.

O contribuinte juntou aos autos a Matrícula do imóvel (fl. 1154/1159) a fim de demonstrar que ele e o Sr. Américo são os únicos proprietários da Fazenda, que possui regular Inscrição Estadual (fl. 1161). Ainda para comprovar o exercício conjunto da atividade rural, anexou o extrato do Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Mato Grosso do Sul (fl. 1129), o qual indica que o RECORRENTE e o Sr. Américo Breia são sócios na propriedade rural.

Com isso, alegou que todas as despesas e receitas decorrentes da administração da propriedade e da atividade são compartilhadas na exata proporção de 50% para cada um; assim, não restaria dúvida de que o depósito realizado pelo Sr. Américo na mencionada conta conjunta ter sido decorrente do pagamento de gastos dessa propriedade.

Verifico que, na fase impugnatória, houve a juntada de nota fiscal de fl. 883, o qual aponta a venda de gado pela Fazenda Ellus Porto (o número inscrição estadual na nota corresponde ao da fazenda Ellus Porto – fl. 1161). O valor da nota (R\$ 160.000,00) foi escriturado no Livro Caixa da atividade rural (fl. 881) e depositado na conta bancária 47441 do Itaú em 01/10/2007 (mediante 2 depósitos, R\$ 43.014,23 e R\$ 116.985,77 – fl. 1136). Ademais, é possível constatar que algumas despesas escrituradas no Livro Caixa possuem identidade com a movimentação na referida conta bancária. Tais fatos são indícios de que a referida conta é realmente utilizada para movimentar valores da Fazenda Ellus Porto.

Assim, considerando fatos acima narrados aliados à documentação juntada aos autos e à constatação de que o depósito foi efetuado pelo outro titular da conta bancária, Sr. Américo Bréia, conforme extrato da conta Itaú, agência 350, conta 15104-9 (fl. 957), com identidade de valores e datas, entendo que este depósito é mera transferência de recursos entre contas da mesma titularidade, portanto não sujeito à tributação.

Portanto, deve ser excluída da base de cálculo o valor de R\$ 40.000,00 (50% do valor do depósito), em razão de ser conta conjunta.

Nada foi argumentado em relação aos depósitos de R\$ 23.000,00 e de R\$ 19.287,16 (datados de 11/02/2008 e 01/08/2008), os quais devem ser mantidos na base do lançamento (50% do valor, por se tratar de conta conjunta).

Do Ganho de Capital

Alega o contribuinte que a autoridade julgadora se equivocou ao não considerar como custo de aquisição o valor de Cr\$42.425.000,00, mencionado na matrícula do imóvel de fls. 1009.

Acredito que não merecem prosperar as alegações do contribuinte.

Em que pese a informação constar na matrícula do imóvel de que houve um contrato não registrado celebrado por Cr\$42.425.000,00, a própria matrícula afirma que o preço pago foi de R\$ 15.427,27 (fls. 737).

Desta feita, ainda que o contrato particular tenha sido firmado por Cr\$42.425.000,00, o custo de aquisição deve ser o efetivo preço pago, levado a registro e constante na matrícula do imóvel.

Portanto, entendo como correto os valores estipulados pela DRJ para cálculo do custo de aquisição do imóvel. Mantendo integralmente a decisão neste tópico.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, conforme razões acima

apresentadas, devendo ser excluída da base de cálculo do lançamento de depósitos sem origem comprovada os seguintes valores:

- Todos os valores da conta bancária Itaú ag. 3758 c/c 25716-0 nos anos calendário de 2007 e 2008;
- Na conta 44800, 3758, do Banco Itaú, os seguintes valores:

Data	Valor
12/01/2007	R\$ 20.000,00
11/01/2008	R\$ 25.000,00

- Na conta 1969-07023-54 do Banco HSBC, os seguintes valores:

Data	Valor
25/05/2007	R\$ 100.000,00

- Na conta 47411-9, 3758, do Banco Itaú, os seguintes valores:

Data	Valor
01/10/2007	R\$ 21.507,12
03/11/2008	R\$ 40.000,00

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim